



Número: **0608715-23.2018.6.26.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete do Juiz Afonso Celso da Silva**

Última distribuição : **28/09/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Conduta Vedada a Agente Público, Cargo - Governador, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral, Propaganda Política - Propaganda Institucional**

Objeto do processo: **REPRESENTAÇÃO ESPECÍFICA - META ESPECÍFICA 1 - FICHA LIMPA - USO INDEVIDO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS PÚBLICOS, BEM COMO DE SERVIDORES (POLICIAIS) - FATOS: IMAGENS NA 30ª DELEGACIA DE POLÍCIA DO TATUAPÉ -AGENDA DE CAMPANHA NO DIA 27/09/2018 NA TROPA DO CANIL DO 4º BATALHÃO DA POLÍCIA MILITAR, NA ACADEMIA DA POLÍCIA MILITAR DO BARRO BRANCO - IMAGENS VEICULADAS NA INTERNET E EMISSORAS DE TELEVISÃO - PEDIDO: PROIBIÇÃO DE UTILIZAÇÃO NO HORÁRIO ELEITORAL, SUSPENSÃO DE QUALQUER ATIVIDADE VIOLADORA DO ART. 73 E APLICAÇÃO DE MULTA PELA PRÁTICA DA CONDUTA VEDADA.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
AceleraSP 45-PSDB / 25-DEM / 55-PSD / 10-PRB / 11-PP / 36-PTC (REPRESENTANTE)		TONY FERREIRA DE CARVALHO ISSAAC CHALITA (ADVOGADO) FLAVIO HENRIQUE COSTA PEREIRA (ADVOGADO)	
MARCIO LUIZ FRANCA GOMES (REPRESENTADO)			
MAGINO ALVES BARBOSA FILHO (REPRESENTADO)			
São Paulo Confia e Avança 40-PSB / 20-PSC / 23-PPS / 14-PTB / 43-PV / 22-PR / 19-PODE / 35-PMB / 31-PHS / 54-PPL / 44-PRP / 51-PATRI / 90-PROS / 77-SOLIDARIEDADE / 70-AVANTE (REPRESENTADO)			
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
1113320	28/09/2018 17:53	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0608715-23.2018.6.26.0000 - São Paulo - SÃO PAULO

REPRESENTANTE: ACELERASP 45-PSDB / 25-DEM / 55-PSD / 10-PRB / 11-PP / 36-PTC

Advogados do(a) REPRESENTANTE: TONY FERREIRA DE CARVALHO ISSAAC CHALITA - SP344868,
FLAVIO HENRIQUE COSTA PEREIRA - SP131364

**REPRESENTADO: MARCIO LUIZ FRANCA GOMES, MAGINO ALVES BARBOSA FILHO, SÃO PAULO
CONFIA E AVANÇA 40-PSB / 20-PSC / 23-PPS / 14-PTB / 43-PV / 22-PR / 19-PODE / 35-PMB / 31-PHS /
54-PPL / 44-PRP / 51-PATRI / 90-PROS / 77-SOLIDARIEDADE / 70-AVANTE**

Advogado do(a) REPRESENTADO:

Advogado do(a) REPRESENTADO:

Advogado do(a) REPRESENTADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de representação eleitoral com pedido de liminar proposta por COLIGAÇÃO ACELERA SP em face de MARCIO LUIZ FRANÇA GOMES, COLIGAÇÃO SÃO PAULO CONFIA E AVANÇA e MÁGINO ALVES BARBOSA FILHO visando à imediata suspensão de qualquer atividade violadora dos arts. 73 e seguintes, da Lei nº 9.504/97.

Argumenta que o candidato Márcio França, acompanhado do Secretário Estadual de Segurança Pública, compareceram à Tropa de Canil do 4º Batalhão de Choque da Polícia Militar do Estado de São Paulo e na Academia de Polícia Militar do Barro Branco.

Contudo, tais visitas tiveram caráter de promoção da imagem, com propaganda eleitoral, do candidato Márcio França, valendo-se da máquina pública para a promoção de sua candidatura, o que geraria um desequilíbrio no pleito eleitoral, violando, deste modo, os incisos I e III do art. 73, da Lei nº 9.504/97.



Requer, portanto, a concessão da medida liminar para a imediata suspensão de qualquer atividade violadora dos arts. 73 e seguintes, da Lei nº 9.504/97, especialmente as publicações das URL's indicadas na exordial e a proibição de veiculação de tais imagens nas propagandas eleitorais televisivas (bloco e inserção).

É o relatório.

O art. 73, da Lei nº 9.504/97, dispõe que:

“Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I – ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos estados, do Distrito Federal, dos territórios e dos municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

(...)

III – ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;”

No primeiro vídeo, o candidato Márcio França aparece na Academia do Barro Branco, aparentemente a) acompanhando o treinamento dos policiais; b) dentro de uma viatura, ao lado de um fuzil; c) ao lado de um policial que lhe apresenta um fuzil e de balas; d) caminhando com um colete à prova de balas.

Há comentários sobre ter ele autorizado todos os sargentos a possuírem fuzis 556, de alta precisão, o que produziu reações positivas no Estado de São Paulo, evitando a prática de crimes.

No segundo vídeo, o candidato Márcio França aparece, ao que consta, em um Batalhão de Polícia com serviços de canil e cavalaria; a) com os cães e policiais daquele Batalhão; b) recebendo a medalha Cinquentenário do Canil; c) tirando fotos com diversas policiais.

Discorre sobre a ampliação dos serviços de animais que prestam serviço juntado ao Estado, com mais veterinários, inclusive que todo o interior de São Paulo terá cavalaria e canil, além de estar criando a Subsecretária de Defesa Animal.

No terceiro vídeo, o candidato Márcio França aparece na 30ª Delegacia de Polícia do Tatuapé, aparentemente: a) conversando com funcionários, inclusive dentro da Delegacia, e divaga sobre a abertura de todas as delegacias à noite, o que auxiliaria o combate ao crime.



Daí porque, ao menos em cognição sumária, realmente houve o uso de bens móveis e imóveis pertencentes à Administração Pública, além de funcionários públicos, em proveito da candidatura do Sr. Márcio França, o que possui aptidão para afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos.

Isto porque, ainda em análise não exauriente, a condição do atual Governador do Estado de São Paulo foi o que proporcionou o acesso a tais ambientes com equipes de filmagem, com o intuito, supostamente, de beneficiar a sua candidatura.

José Jairo Gomes ensina que:

“A restrição de cessão e uso veiculada no artigo 73, I, da LE atinge somente os bens empregados na realização de serviço público, isto é, os de uso especial, dominicais e por afetação. É que são empregados pela Administração Pública para o cumprimento de seus misteres. Assim, por exemplo, os edifícios em que se instalam serviços públicos (como delegacias, repartições físicas, de saúde, museus, galerias, escolas, postos de atendimento), equipamentos, materiais, copiadoras, computadores, mesas e veículos. Por óbvio, a cessão ou uso de tais bens em campanha política podem comprometer a realização do serviço a que se encontram ligados, além de a eles vincular a imagem do candidato ou da agremiação, o que carrearía a estes evidente benefício em detrimento do equilíbrio do certame.” (Direito Eleitoral. 14ª ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 849).

A vedação prevista no inciso III do art. 73, da Lei nº 9.504/97, *a priori*, inclusive aos ocupantes de cargo comissionado (TSE, AMC nº 1636/PR, DJ, v.1, 23.09.2005, p. 128) e secretários municipais (TRE-SP, RE nº 22451 – DJESP 02.07.2013).

De outro lado, *hit et nunc*, consideradas as peculiaridades das questões postas à Justiça Eleitoral, não prospera o pedido liminar de proibição genérica da veiculação de propagandas eleitorais gratuitas, eis que poderia estar caracterizada censura prévia, o que é vedado pela legislação eleitoral (art. 53, *caput*, da Lei nº 9.504/97).

Ante o exposto, **defiro a liminar**, determinando aos representados a retirada provisória, em 24 horas, das publicações constantes das URL's <https://www.facebook.com/marciofrancasp/videos/1950997694986530/>; <https://www.facebook.com/marciofrancasp/videos/2210024069026243/>; <https://www.facebook.com/marciofrancasp/videos/469707156847005/>, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 por vídeo.

Citem-se os representados para, em querendo, apresentar defesa no prazo de cinco dias (art. 24, *a*, da Resolução TSE nº 23.547/2017).

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2018.



AFONSO CELSO DA SILVA
Juiz Auxiliar da Propaganda Eleitoral

(assinado digitalmente)

